

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 8, DE 2 DE JUNHO DE 2009

O Secretário do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, no uso de suas atribuições, torna pública a proposta de fixação de Processo Produtivo Básico - PPB, que será definida pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia, em cumprimento ao § 6º do art. 7º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e ao § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 10.176, de 12 de janeiro de 2001 e pela Lei nº 11.077, de 30 de dezembro de 2004. Considerando a relevância desta, recomendamos sua ampla divulgação, a fim de que possam ser colhidas contribuições para seu aperfeiçoamento. Sugestões poderão ser encaminhadas no prazo, máximo, de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, ao MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, Esplanada dos Ministérios, Bloco J, Sala 518, 5º andar, Brasília - DF, CEP: 70053-900, Fax: 0xx61-2109-7097 e e-mail: cgice@desenvolvimento.gov.br.

ARMANDO DE MELLO MEZIAT

ANEXO

PROPOSTA Nº 13/08 - MÓDULO DE ILUMINAÇÃO COM FONTE DE LUZ EM ESTADO SÓLIDO I - injeção das partes plásticas, quando aplicável;

II - usinagem das bases metálicas, quando aplicável;

III - tampografia ou pintura das partes externas, quando aplicável;

IV - fabricação da fonte de potência, a partir da montagem e soldagem dos componentes na placa de circuito impresso;

V - fabricação dos cabos elétricos (chicotes), conforme processo produtivo básico específico;

VI - montagem e soldagem de componentes nas placas de circuito impresso; e

VII - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.

CONDICIONANTES:

A) Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto as etapas descritas nos incisos II e IV, que poderão ser realizadas em outras regiões do País;

B) As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, exceto a etapa VII que não poderá ser objeto de terceirização;

C) A etapa constante do inciso VI será considerada atendida quando, a cada ano calendário, a montagem das placas de circuito impresso atingir pelo menos os percentuais apresentados no cronograma a seguir:

I - 1º ano de operação: 40% (quarenta por cento);

II - 2º ano de operação 60% (sessenta por cento); e

III - A partir do 3º ano: 80% (oitenta por cento).

D) Concomitantemente ao atendimento do cronograma citado na condicionante “C”, o fabricante deverá aplicar em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) de fontes alternativas de iluminação com alta eficiência energética, com alto percentual de reciclabilidade e consequente responsabilidade ambiental, pelo menos 5% (cinco por cento) do faturamento bruto no mercado interno, no ano calendário, auferido na comercialização do produto, deduzidos os tributos incidentes nessa comercialização.

E) Alternativamente ao disposto na alínea anterior, a empresa poderá exportar pelo menos 2% (dois por cento) de sua produção anual.

F) Fica dispensado o cumprimento das etapas estabelecidas nos incisos I e II, pelo prazo de 18 (dezoito) meses, contado a partir da data de publicação da Portaria.

G) Decorrido o prazo de dispensa de 18 (dezoito) meses para o cumprimento das etapas I e II, a empresa poderá alternativamente optar pela fabricação de circuitos impressos, a partir dos laminados, que poderá ser realizada em outras regiões;

H) Fica dispensado o cumprimento da etapa descrição no inciso IV, pelo prazo de 12 (doze) meses.

PROPOSTA Nº 69/08 - ALTERAÇÃO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 28, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007, QUE ESTABELECE O PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO DE TRANSFORMADOR ELÉTRICO DE POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 3KVA, COM NÚCLEO DE LÂMINAS DE AÇO MAGNÉTICO

1 - Incluir o artigo seguinte, renumerando os demais:

“Art. Xº Fica dispensada, a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2010, a obrigatoriedade da realização da etapa de produção descrita no inciso II do art. 1º para a produção de TRANSFORMADOR ELÉTRICO DE POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 3KVA, quando este for destinado exclusivamente à comercialização na Zona Franca de Manaus e aos que se integrados a aparelhos elétricos ou eletrônicos, veículos de duas rodas e placas de circuito impresso montadas que não sejam de uso em informática.”

OBSERVAÇÃO: O inciso II refere-se à etapa de enrolamento das bobinas sobre os carretéis, quando aplicável.

2 - Alterar a redação do Art. 4º, conforme abaixo:

DE:

“Art. 4º Para os TRANSFORMADORES ELÉTRICOS DE POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 3KVA, destinados à internação para outros pontos do Território

Nacional de regime aduaneiro comum, ficam dispensados, a partir de 1º de janeiro de 2007, do cumprimento da etapa descrita no inciso I do art. 1º até o limite de 50% (cinquenta por cento) em quantidade do total da produção desses transformadores, no ano calendário.”

PARA:

“Art. 4º Para os TRANSFORMADORES ELÉTRICOS DE POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 3KVA, destinados à internação para outros pontos do Território Nacional, de regime aduaneiro comum, a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2010, ficam dispensados do cumprimento da etapa descrita no inciso I do art. 1º, até o limite da quantidade de transformadores comercializados na Zona Franca, no ano calendário.

Parágrafo único. As quantidades que excederem a esse limite ficam sujeitas ao cumprimento do estabelecido no inciso de que trata o caput deste artigo.”

OBSERVAÇÃO: A etapa do inciso I do art. 1º refere-se à estampagem das chapas de aço.

PROPOSTA Nº 25/09 - ESTABELECE O SEGUINTE PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA O PRODUTO: CONTADOR DIGITAL DE ELETRICIDADE I - injeção ou moldagem das partes plásticas;

II - estampagem das partes metálicas, quando aplicável;

III - fabricação do circuito impresso, a partir do laminado;

IV - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;

V - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e

VI - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.

CONDICIONANTES:

A) As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, exceto a etapa VI que não poderá ser objeto de terceirização;

B) A etapa estabelecida no inciso III fica dispensada até 31 de dezembro de 2009, sendo que, após essa data, a etapa será considerada atendida, para efeito do Processo Produtivo Básico, quando a fabricação dos circuitos impressos atingir, pelo menos, o percentual de 90% (noventa por cento) do total da produção, no ano calendário.

C) Fica temporariamente dispensado da montagem o subconjunto ciclômetro (registrador ciclométrico) para registrador medidor de energia elétrica.

029/09 - FIXAÇÃO DE PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA CARTUCHO DE TONER DE IMPRESSÃO, COM MECANISMO INCORPORADO E COM

DISPOSITIVO DE IDENTIFICAÇÃO POR RÁDIO-FREQÜÊNCIA - RFID (Radio-Frequency Identification), PARA IMPRESSORAS A LASER (NCM - 8443.32 e 8443.31), OBS: A proposta está no formato de minuta de Portaria.

Art. 1º Fica estabelecido para o produto CARTUCHO DE TONER DE IMPRESSÃO, COM MECANISMO INCORPORADO E COM DISPOSITIVO DE IDENTIFICAÇÃO POR RÁDIO-FREQÜÊNCIA - RFID (Radio-Frequency Identification), PARA IMPRESSORAS A LASER (NCM - 8443.32 e 8443.31), o seguinte Processo Produtivo Básico:

I - fabricação do cartucho de toner, compreendendo as seguintes etapas:

- a) injeção plástica, moldagem ou sopro das partes e peças plásticas;
- b) envasamento e vedação do toner; e
- c) montagem dos mecanismos constituídos de partes mecânicas e plásticas;

II - fabricação dos circuitos integrados monolíticos utilizados nos dispositivos de identificação do tipo RFID, compreendendo as seguintes etapas:

- a) processamento físico-químico das lâminas;
- b) corte das lâminas processadas;
- c) montagem de pastilha semicondutora, não encapsulada;
- d) encapsulamento da pastilha montada;
- e) teste (ensaio) elétrico ou optoeletrônico; e
- f) marcação (identificação);

III - montagem do dispositivo de RFID a partir dos componentes totalmente desagregados;

IV - instalação do dispositivo de RFID na embalagem do cartucho de toner;

V - embalagem final individual do cartucho de toner para venda.

§ 1º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção descritas neste artigo poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, exceto a etapa descrita no inciso V, que não poderá ser objeto de terceirização.

§ 2º Para efeitos do cumprimento do Processo Produtivo Básico, estabelecido na etapa constante do inciso V deste artigo, entende-se como embalagem final individual, as operações de posicionamento do cartucho de toner, acessórios que serão incluídos, a expansão da caixa de embalagem individual, acomodação do cartucho, dobras para o fechamento da embalagem individual, colagem para selagem da embalagem individual, gravação do Código Eletrônico do Produto (Electronic Product Code - EPC) e etiquetagem.

Art. 2º Fica dispensado o cumprimento das etapas descritas nos incisos I e II do art. 1º até 31 de julho de 2010. Art. 3º No período compreendido entre 1º de agosto de 2010 e

31 de dezembro de 2012, a empresa fabricante poderá optar pela realização das etapas do inciso I ou do inciso II do art. 1º.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, todas as etapas descritas no art. 1º serão obrigatórias.

Art. 5º Adicionalmente ao disposto nos artigos anteriores, a empresa fabricante deverá investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em RFID e semicondutores, a serem realizadas no País, no período compreendido entre a data da publicação desta Portaria e 31 de dezembro de 2014, 2% (dois por cento) do faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de cartuchos de toner com RFID incentivados na forma da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos a serem empregados na industrialização de tais cartuchos, incentivados na forma da Lei nº 8.248, de 1991, ou do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, de acordo com a seguinte distribuição:

I - 0,72% (setenta e dois décimos por cento) em convênios com institutos de P&D oficiais que desenvolvam atividades em semicondutores ou RFID;

II - 0,2% (dois décimos por cento) no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT; e

III - 1,08% (um inteiro e oito centésimos por cento) em projetos de RFID internos ou em convênios.

Parágrafo único. O percentual a que se refere este artigo é adicional ao que está previsto na legislação.

Art. 6º Para efeito do cumprimento do Processo Produtivo Básico do produto a que se refere esta Portaria, o software aplicativo da operação de gravação e controle do código único padrão EPC na memória do dispositivo RFID deverá ser desenvolvido no País.

Art. 7º Para fins do cumprimento das etapas constantes dos incisos I e II do art. 1º, a empresa deverá realizar investimentos próprios ou atividades de desenvolvimento de fornecedores, com vistas à fabricação no País de cartuchos de toner e de circuitos integrados, apresentando anualmente aos Ministérios do Desenvolvimento, da Indústria e Comércio Exterior - MDIC e da Ciência e Tecnologia - MCT relatórios dos investimentos ou das ações efetivamente realizadas na identificação, localização e desenvolvimento dos potenciais fornecedores.

§ 1º A empresa deverá apresentar ao MDIC e ao MCT até 1 (um) ano contado da data de publicação desta Portaria, proposta de cronograma de atividades visando ao atendimento do disposto no caput e às demais condições estabelecidas nesta Portaria.

§ 2º O não atendimento ao estabelecido neste artigo caracterizará o não cumprimento do Processo Produtivo Básico, ficando a empresa sujeita às penalidades previstas no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 8º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa dos Processos Produtivos Básicos poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PROPOSTA Nº 33/09 - ESTABELECE O PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA O SEGUINTE PRODUTO: MÓDULO ADAPTADOR PARA CONECTIVIDADE EM AUTORRÁDIO

I - injeção das peças plásticas;

II - fabricação do circuito impresso, a partir do laminado;

III - montagem e soldagem de componentes nas placas de circuito impresso;

IV - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas em nível básico de componentes; e

V - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, montadas de acordo com as etapas III e IV.

CONDICIONANTES:

A) Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto a etapa II que poderá ser realizada em outras regiões do País;

B) As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, exceto a etapa V que não poderá ser objeto de terceirização.

C) A etapa estabelecida no inciso II será considerada atendida, para efeito do Processo Produtivo Básico, quando a fabricação dos circuitos impressos atingir, pelo menos, o percentual de 90% (noventa por cento) do total da produção, no ano calendário.